

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.227, DE 2004

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro para dispor sobre a abertura de templos religiosos.

Autora: Deputada GORETE PEREIRA

Relator: Deputado JUTAHY JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Gorete Pereira, pretende modificar a redação do § 1º do art. 44, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro – que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 44. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, desde que de acordo com a ordem pública e os bons costumes e ressalvadas as seguintes exigências:

I – a abertura de organizações religiosas ou templos será antecedida de licença de funcionamento do Poder Público Municipal respectivo, bem como de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o qual serão exigidos documentos comprobatórios, dentre outros, dos seguintes requisitos:

a) dados da Igreja ou seita a que está vinculado o templo religioso;

b) nome, identificação, residência e formação profissional do responsável pela condução dos cultos religiosos, inclusive certidão negativa criminal.”

Argumenta com a necessidade de regular a atuação das igrejas e organizações religiosas, inclusive seitas que, explica – entre os anos de 1978 e 2000 provocou nada menos do que nove ocorrências de suicídios em massa.

No nosso país, continua, registramos o caso “dos meninos de Altamira”, ocorrido em Belém, entre 1989 e 1993; no final dezenove crianças foram mutiladas, torturadas e assassinadas durante cultos da seita “Lineamento Universal Superior”.

Daí a necessidade do Estado atuar como guardião da boa fé e da integridade física e psicológica dos cidadãos, ao mesmo tempo em que defende a liberdade de religião.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em termos regimentais, compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Proposta.

Esclareça-se que as medidas preconizadas no presente PL não violam as disposições do inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal. A proposição busca a coibir a utilização da crença para cometimento de atos lesivos à comunidade, conforme nos tem dado notícias a imprensa de modo geral; é necessário que ministros e responsáveis por qualquer tipo de crença organizem-se dentro da boa moral e ética, exigência que em nada desvirtua a garantia constitucional, que deve ter por um dos limites a ordem pública e segurança da comunidade.

Nada a reparar quanto à constitucionalidade, eis que estão presentes os requisitos constitucionais relativos a iniciativa (art. 61 da Constituição Federal) e competência para legislar (art. 22, I da Constituição Federal). Analogamente o PL não viola Princípios Gerais de Direito ou princípios que alicerçam nosso ordenamento jurídico. Desta constatação decorre sua juridicidade.

Nada a observar quanto à técnica legislativa, encontrando-se satisfeitos os princípios de regência.

Quanto ao mérito, não há dúvida que o projeto é de toda oportunidade. A cada dia novas igrejas, novos credos surgem, a se aproveitar da boa fé e carência do povo. Face as dificuldades que o país atravessa, torna-se fácil incrustar na credibilidade do povo promessas messiânicas, que irão lhe minorar as desventuras, inclusive a subsistência e curar os males da saúde.

No entanto, pequena alteração deverá ser feita no parágrafo 1º; é necessário retirar do projeto a expressão “desde que de acordo com a ordem pública e os bons costumes”. Isto porque, a expressão em essência, já foi contemplada no artigo 115, da Lei nº 6.015, de 1973. Tendo em vista que os atos constitutivos serão inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, forçosamente serão submetidos a uma triagem valorativa. Inócua, pois, a expressão.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.227, de 2004, e no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado JUTAHY JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.227, DE 2004

Altera a redação do § 1º do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro – que dispõe sobre as organizações religiosas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a redação do § 1º, do art. 44 do Código Civil Brasileiro, que trata das organizações religiosas.

Art. 2º O § 1º, do art. 44, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento, ressalvadas as seguintes exigências:

I – a abertura de organizações religiosas ou templos será antecedida de licença de funcionamento do Poder Público Municipal respectivo, bem como de inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para o qual serão exigidos documentos comprobatórios e, dentre outros, dos seguintes requisitos:

a) dados da Igreja ou seita a que está vinculado o templo religioso;

b) nome, identificação, residência e formação profissional do responsável pela condução dos cultos religiosos, inclusive certidão negativa criminal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator